

LEI Nº 2.729 DE 26 DE AGOSTO DE 1998.

Disciplina a atividade do comércio ambulante no Município e dá outras providências.

DARCY JOSÉ PERUZZOLO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - A exploração do Comércio Ambulante, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

ART. 2º - O exercício do Comércio Ambulante dependerá sempre, de prévio licenciamento de autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

ART. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário que contenha todas especificações da atividade que pretende o interessado desenvolver.

§ 1º - No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I- número de inscrição;

II- nome do vendedor ambulante, e, se houver, da firma, com razão e denominação social sob cuja a responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

III- endereço do licenciado;

IV- ramo de atividade;

V- fotografia do licenciado;

VI- número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º - O Alvará de Licença tem validade somente para um exercício e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§ 3º - A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares devidamente registrado na Secretaria Municipal da Indústria e Comércio.

ART. 4º - A licença para o exercício do Comércio Ambulante, deverá ser renovada anualmente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não dará direito a indenização.

§ 2º - Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

ART. 5º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem renovar a licença para o exercício corrente, está sujeito a multa, apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º - Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulário apropriado expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Paga a multa, a coisa apreendida será imediatamente devolvida a seu dono.

§ 3º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 4º - Aplicada a multa continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

ART. 6º - O Comércio Ambulante obedecerá a seguinte classificação:

I- pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias de venda permitida;

II- pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pela forma como será exercido, se itinerante ou estacionado;

IV- pelo prazo de licenciamento em anual, mensal ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida;

V- pelo local ou zona de licenciamento.

Parágrafo Único - O valor das taxas de licença anual, mensal ou diária, poderá ser ainda diferenciado face a classificação prevista neste artigo.

ART. 7º - É proibido ao vendedor ambulante:

I- estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II- impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e logradouros públicos;

III- apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com oferecimento dos artigos postos à venda;

IV- vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;

V- vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;

VI- vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

VII- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VIII- trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

IX- provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município;

X- utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os moldes aprovados ou padronizados pelo Município sempre vedado alterá-los;

XI- operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde;

XII- ingressar nos veículos de transportes coletivos para efetuar a venda de seus produtos.

ART. 8º - O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, dependerá, sempre, de licenciamento especial.

§ 1º - A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do Município, atendidas as prescrições da legislação tributária do Município e de que preceitua esta Lei.

§ 2º - Além dos tributos implicitamente referidos, no parágrafo anterior, serão cobrados preços fixados pela ocupação da área, na forma e condições especificadas na legislação tributária do Município.

ART. 9º - Aos vendedores ambulantes já licenciados poderá ser concedida autorização para estabelecimento eventual nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e preços pela ocupação da área, na forma do parágrafo 2º do artigo 8º.

§ 1º - Aos vendedores não licenciados será ainda cobrada taxa de licença.

§ 2º - As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 90 (noventa) dias.

ART. 10 - A licença para venda de frutas e outros produtos agrícolas típicos do Estado e/ou Município, poderá ser concedida mediante autorização.

ART. 11 - Não será concedida licença para o exercício do Comércio Ambulante em vias e logradouros públicos das seguintes atividades:

I- preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros e cachorro-quente desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário do Município;

II- preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes;

III- venda fracionada ou em copos de refrescos, sucos e refrigerantes;

IV- venda de bebidas alcoólicas, salvo para distribuidores e entrega a estabelecimentos comerciais ou residenciais;

V- venda de cigarros, calçados, bijuterias, brinquedos, confecções e outros artigos e manufaturados correlatos.

ART. 12 - O licenciamento especial para estacionamento na zona centro da cidade, cujo os limites se acham definidos na Lei Municipal nº1.870/89, art. art. 6º, § 4º, inciso I considerada como 1ª Divisão Fiscal somente poderá ser concedido para as seguintes atividades:

I- venda de jornais e revistas;

II- venda de frutas, comestíveis e verduras;

III- venda de cachorro-quente, pipocas, churro e açúcar centrifugado;

IV- venda de flores;

V- prestação de serviço por engraxates e fotógrafos, proibido o estacionamento nas vias públicas.

§ 1º - A licença especial para estacionamento, de que trata este artigo, não poderá ser concedida a uma distância de cem metros da Feira do Produtor localizada na Rua Ir. Gabriel Leão, nos dias de seu funcionamento

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a dois metros não será permitido o estacionamento de veículos de vendedores ambulantes.

ART. 13 - Na zona definida na Lei Municipal nº. 1.870/89, como 1ª Divisão Fiscal, licenciamento ordinário para vendedores

ambulantes, somente poderá ser concedido para o exercício das seguintes atividades:

- I- venda de bilhetes;
- II- distribuição de mercadorias, proibida a venda a varejo;
- III- repartição de pão, leite, doces, frios, gelo, bebidas e vendas a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica;
- IV- venda de sorvetes e pipocas.

ART. 14 - A ninguém será concedida mais do que uma Licença ou Alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

ART. 15 - A medida que forem se extinguindo, por qualquer causa, as atuais permissões, dentro do perímetro de que trata a Lei Municipal nº. 1.870/89, não serão concedidos novos licenciamentos, nem serão admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva ou falecimento do licenciado, assegurado o direito aos herdeiros.

ART. 16 - Os vendedores ambulantes de frutas, comestíveis e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, serão obrigados a conduzir recipiente para coletar lixo proveniente do seu negócio, bem como manter limpo o local.

ART. 17 - Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário e ostentar o número fornecido pela repartição da Prefeitura com o respectivo nome.

ART. 18 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I- advertência;
 - II- multa;
 - III- apreensão;
 - IV- suspensão da atividade;
 - V- cassação da licença.
- Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

ART. 19 - A pena de advertência será aplicada:
I- verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II- por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

ART. 20 - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei específica.

§ 1º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo;

§ 2º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de dois meses(s), a multa será cobrada em dobro.

§ 3º - Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de dois anos, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 60 (sessenta)dias;

§ 4º - Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de três anos, esta determinará cassação da licença.

§ 5º - Para efeitos dos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do Auto de Infração anterior e punido por decisão definitiva.

ART. 21 - Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu regulamento, terá o prazo de três dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cessação da licença.

ART. 22 - Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração, à autoridade que o puniu, dentro do prazo de quinze dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º - A Autoridade, referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração, dentro do prazo de dez dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º - O pedido de reconsideração, referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

ART. 23 - Nos casos omissos nesta Lei, referentes a Infrações, Penalidades, Notificações, Reclamações, Recursos e Arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal.

ART. 24 - Executados os casos previstos nessa Lei, compete a Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio fiscalizar a integral execução desta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças exercerá a fiscalização tributária, nos termos desta Lei.

ART. 25 - A Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio providenciará, dentro do prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividade no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham sua Licença renovada, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Aos benefícios previstos neste artigo, somente poderá se habilitar o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

ART. 26 - Aplicam-se ao comércio ambulante no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

ART. 27 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

ART. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 26 de agosto de 1998.

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO